TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1001202-54.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Reajustes de Remuneração, Proventos ou**

Pensão

Requerente: Lucas Soares Gonçalves

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Juiz de Direito: Dr. João Baptista Galhardo Júnior

Vistos etc.,

LUCAS SOARES GONÇALVES, qualificado nos autos, propôs ação ordinária, em face da SPPREV - SÃO PAULO PREVIDÊNCIA, na pessoa de seu representante legal, alegando, que foi beneficiário de pensão por morte conforme declaração de sua avó Maria Dilma de Oliveira Gonçalves. Afirmou que recebeu o benefício até a data de 07/07/2011, oportunidade em que completou 21 anos de idade. Ocorre que encontrava-se cursando graduação razão pela qual tinha o direito de continuar recebendo o benefício até completar 25 anos de idade. Em razão dos fatos pleiteou o reconhecimento do direito ao benefício não pago pela requerida período de 07/08/2011 até 19/12/2014, bem como sua condenação no pagamento a contar dos últimos cinco anos, até a data em que o requerente completou curso superior, ou seja, 19/12/2014. Com a inicial vieram os documentos.

Citada, pela requerida apresentou contestação, rechaçando os fatos em que o autor fundamentou seu pleito, ressaltando a cassação da pensão, nos exatos termos da lei que dispõe acerca da matéria.

Há réplica.

É O RELATÓRIO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

FUNDAMENTO E DECIDO.

É possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é procedente.

O artigo 5°, da Lei Federal n° 9.717/98, cumulado com o art. 16, da Lei Federal n° 8.213/91, veda, expressamente, a concessão de benefícios distintos dos previstos no RGPS, contudo silente quanto aos beneficiários, ao que deve prevalecer o disposto na lei estadual (LC 180/78, arts. 152 e 153), que, por sua vez, não viola o art. 24, § 4°, da CF. Neste sentido seguem os excertos jurisprudenciais:

"APELAÇÃO CÍVEL – PENSÃO POR MORTE – NETO DE SERVIDORA PÚBLICA - Já definido, em outra demanda, o cabimento da concessão do benefício - No presente writ, o impetrante postula a extensão até os vinte e cinco anos de idade, por ser estudante universitário – Exegese dos artigos 147, § 2.°, e 153, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 180/78, na redação anterior à Lei Complementar Estadual n.º 1.012/07 - Estudante universitário - Benefício que deve se estender até os vinte e cinco anos de idade, salvo se o impetrante concluir o curso superior antes disso ou se deixar de cursá-lo – Precedentes. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – Definição no Tema n.º 905 do Superior Tribunal de Justiça – Em se tratando de condenação judicial de natureza previdenciária, a correção monetária deve observar o INPC -Os juros de mora devem seguir a sistemática da Lei n.º 11.960/09 – Segurança concedida em parte - Reforma da sentença apenas no que tange aos juros de mora Reexame necessário e recurso de apelação providos em parte" (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013792-83.2016.8.26.0053; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/07/2018; Data de Registro: 04/07/2018).

SEGURANCA. **PENSÃO** "MANDADO DE**POR** MORTE. BENEFICIÁRIO INSTITUÍDO MEDIANTE DECLARAÇÃO DE VONTADE. **NETO UNIVERSITÁRIO MENOR** DEANOS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO. MÉRITO. A legislação estadual recepcionou o benefício da pensão por morte em favor de neto de servidor. A Lei Federal nº 9.717/98 pretendeu extinguir os benefícios não estabelecidos no regime geral de previdência. Interpreta-se que o art. 5º da Lei Federal determinou, apenas e tão somente, a proibição aos entes federados, de concessão de benefícios distintos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

daqueles previstos no Regime Geral de Previdência, sem, contudo, liminar o rol de beneficiários da pensão por morte. Inaplicabilidade das alterações estabelecidas pela Lei Complementar Estadual n. 1.012/07, considerando o entendimento adotado pelo STJ, segundo o qual, para os casos de recebimento de pensão por morte, aplica-se a lei vigente à época do óbito. Falecimento do servidor em 2002. Vigência do art. 153 da Lei Complementar Estadual n. 180/78. Cessação da pensão aos 21 anos do beneficiário. Inadmissibilidade. Direito adquirido. Extensão da pensão até os 25 anos, desde que o beneficiário continue frequentando o ensino superior. Sentença reformada. Ordem concedida. RECURSO PROVIDO". (Ap. nº 0044330-06.2012.8.26.0053; Rel.: José Maria Câmara Júnior; TJESP);

Ainda, parafraseado um dos julgados colacionados, não menos importante, é a edição da Lei Complementar Estadual nº 1.013/2007 que, em seu art. 2º, assegura a condição dos pensionistas à luz da legislação anterior, certo que tal previsão reporta-se à Lei Complementar Estadual nº 180/78: "Artigo 2º - Fica assegurada a continuidade do pagamento aos atuais beneficiários de pensão enquanto mantiverem as condições que, sob a égide da legislação anterior, lhes garantia a percepção do benefício."

No mais, o autor é solteiro e frequentou curso de nível superior conforme se verifica pelos documentos de fls. 12/16, preenchendo os demais requisitos para continuidade do recebimento da pensão, portanto, a benesse decorre do disposto no artigo 8°, inciso II, da Lei Estadual nº 452/74, com sua redação engendrada pela Lei Estadual nº 1.069/76, c/c artigo 152 e artigo 153, ambos da Lei Complementar Estadual nº 180/78.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido, reconhecendo o direito do autor ao benefício não pago desde 07/08/2011 até 19/12/2014 condenando a requerida no pagamento dos valores das pensões vencidas durante o período mencionado, acrescido de correção monetária e juros de mora, estes a partir da citação nestes autos, conforme disposto no artigo 1°-F da lei 9.494/97 com a redação dada pela Lei 11.960/09, nos termos do Recurso Especial nº 870.947.

Em razão da sucumbência, condeno a requerida nas custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro, em R\$ 800,00 (oitocentos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULOCOMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

reais).

Afasta-se a litigância de má-fé, pois ausentes seus requisitos. Proceda-se à remessa necessária.

Façam-se as comunicações e anotações necessárias.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.C.

Araraquara, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA